



Número: **0600316-13.2020.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **10/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Exercício Financeiro**

Objeto do processo: **Informação de omissão na prestação de contas do órgão Estadual do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - 35, CNPJ nº 23.875.703/0001-69, referente ao exercício financeiro de 2019, cujo prazo de apresentação encerrou-se em 30/06/2020, conforme art. 32 da Lei nº 9.096/95 e art. 28 da Res. TSE nº 23.604/19.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GEOVANA MARIA CORDEIRO (RESPONSÁVEL)	
ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (RESPONSÁVEL)	
MARIO CESAR DOS SANTOS (RESPONSÁVEL)	
FABIANO DOS SANTOS (RESPONSÁVEL)	
35 - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR (REQUERENTE)	
	RAFAEL JORGE ABRAHAO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43481576	08/12/2022 00:35	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.612

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600316-13.2020.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

REQUERENTE: 35 - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR

ADVOGADO: RAFAEL JORGE ABRAHAO - OAB/PR85385

RESPONSÁVEL: FABIANO DOS SANTOS

RESPONSÁVEL: MARIO CESAR DOS SANTOS

RESPONSÁVEL: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER

RESPONSÁVEL: GEOVANA MARIA CORDEIRO

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. CONSTATADA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO. CONFIABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO. NÃO CONFIRMADA. IDENTIDADE. RECURSO. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RESTITUIÇÃO. TESOURO NACIONAL.

1. A plena fiscalização das contas partidárias demanda a apresentação dos extratos bancários de todas as contas do órgão e de todo o período de apuração. *In casu*, a ausência dos extratos bancários e a falta de suprimento por extratos eletrônicos da instituição financeira, somada à verificação de movimentação de recursos financeiros, configura impossibilidade de fiscalização e quebra a confiabilidade das contas, sendo de rigor a desaprovação.

2. Configura recurso de origem não identificada a existência de doação declarada no SPCA, cuja titularidade do doador e o correspondente trânsito pela conta específica não puderam ser confirmadas em razão da ausência dos extratos bancários, motivo pelo qual se impõe a determinação de restituição ao Tesouro



Nacional.

3. Contas desaprovadas. Determinação de restituição de R\$ 7.650,00, atualizados, ao Tesouro Nacional.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/12/2022

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do órgão partidário estadual do Partido da Mulher Brasileira - PMB, referente ao exercício financeiro de 2019.

Intimados os requerentes para juntar sua prestação de contas nos moldes previstos nas normas de regência e usando o sistema previsto para tanto, sob pena de prosseguimento nos termos do inciso IV do art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/19 (id. 9571416), peticionaram pela concessão de prazo adicional para tal mister em razão da concomitância com o período eleitoral (id. 9954916).

Devidamente intimados e mesmo com a concessão de 30 (trinta) dias de prazo adicional, os requerentes quedaram-se inertes (id. 12292116).

Juntados parecer e documentos pela unidade técnica (id. 42109166), apontando as seguintes questões: (i) não constam no sistema extratos eletrônicos de contas bancárias de titularidade do partido para o exercício financeiro de 2019 e a relação de contas bancárias apresentada pelo partido não veio acompanhada de extratos; (ii) o órgão partidário não recebeu cotas do fundo partidário; (iii) o Partido recebeu recursos de doação.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 46, inciso IV, alínea 'a', da Resolução TSE nº 23.546/2017 (id. 42697811).

Publicada intimação no DJE (id. 42700856), não houve manifestação pelo partido requerente ou pelos responsáveis (id. 42704872).

Foi determinada, na forma do artigo 32 da resolução TSE nº 23.604/2019, a suspensão do curso do processo e a notificação pessoal dos responsáveis para constituírem advogado e se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias (id. 42796385).

Encaminhadas as notificações aos responsáveis (id. 42816363), a carta enviada à Sr.^a Geovana Maria Cordeiro não foi entregue (id. 42851294) e as demais não tiveram seus respectivos avisos de recebimento devolvidos a este Tribunal Regional Eleitoral (id. 42900927), tendo sido certificada a entrega aos destinatários mediante rastreamento efetuado no site dos Correios.



As notificações foram reputadas válidas e efetivamente ocorridas as intimações direcionadas aos responsáveis pelo partido, tendo ocorrido, inclusive, o transcurso do prazo concedido.

Posteriormente, tendo em vista que foi detectada a apresentação das contas, por meio do SPCA, o curso processual foi retificado, conforme despacho de id. 42948201.

Publicado o edital (id. 42949912) previsto pelo art. 31, § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019, não houve impugnação à prestação de contas (id. 42957192).

Foi elaborado parecer (id. 42989288), no qual foi constatada a ausência de peças previstas no art. 29 §§ 1º e 2º da Res. TSE nº 23.604/2019.

Nos moldes do art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, o partido e seus responsáveis foram intimados para complementarem a documentação no prazo de 20 (vinte) dias, conforme identificado no id. 42989288. Contudo, permaneceram inertes (id. 43014791).

Remetidos à unidade técnica, foi elaborado parecer de regularidade apontando: i) entrega da prestação de contas fora do prazo; ausência de peças previstas no art. 29 §§ 1º e 2º da Res. TSE 23.604/2019; ausência de extratos bancários; prejuízo à análise da movimentação financeiras em razão das ausência dos extratos apesar do registro, no SPCA, de movimentação financeira (id. 43047973).

Disponibilizados os autos à Procuradoria Regional Eleitoral na forma do § 6º do artigo 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019, esta manifestou-se no sentido de não ter identificado outras irregularidades (id. 43057630).

Intimados o órgão partidário e seus dirigentes nos termos do § 7º do mesmo dispositivo, os mesmos não se manifestaram (id. 43170648).

Encaminhados os autos à Unidade Técnica, esta emitiu parecer conclusivo, manifestando-se pela desaprovação das contas (id. 43184984).

Intimados do parecer, os interessados quedaram-se inertes (id. 43195859), seguindo-se parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela desaprovação das contas (id. 43258766).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de prestação de contas anual do órgão estadual do Partido da Mulher Brasileira - PMB, referente ao exercício financeiro de 2019.

Primeiramente, é de se ressaltar que as questões relativas ao mérito dos processos de prestação de contas do exercício financeiro de 2019 regulam-se pelas disposições previstas na Resolução TSE nº 23.546/2017. E, com a edição da Resolução TSE nº 23.604/2019, nos termos de seu art.



65, § 1º, as disposições processuais nela previstas devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não foram julgados, como o presente caso.

A prestação de contas partidária é um dos pilares do regime democrático, contando com expressa previsão constitucional de ser um dos preceitos que regem os partidos políticos (inciso III do artigo 17 da CF).

A par disso, a transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição *sine qua non* para que os eleitores e filiados – principais destinatários dessas informações – possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada agremiação para, a partir daí, poder inferir quais interesses representam, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com os anseios populares.

O milionário aporte de recursos públicos para os partidos políticos oriundo da criação do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário ou FP – pelos artigos 38 e seguintes da Lei nº 9096/95, significativamente ampliado em anos recentes e que passou a beirar o bilhão de reais, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto partidário, mormente face ao fato de esse fundo responder, na maioria dos casos, por percentual muito significativo do financiamento das agremiações.

As mais das vezes, as informações prestadas pelos partidos acerca da sua movimentação financeira consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.

A apresentação tempestiva de prestação de contas anual é dever das agremiações partidárias em todos os níveis, conforme dispõe o art. 4º, V, b, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem:
(...)
b) a prestação de contas anual.

No caso *sub judice*, a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas em razão do constante no item 10 do parecer conclusivo, no qual se apontou o registro de recebimento de doação e pagamento de despesas no sistema SPCA, porém a impossibilidade do exercício da fiscalização em razão da não apresentação dos extratos bancários, bem como pela ausência de movimentação nos extratos eletrônicos apresentados pela instituição bancária.

De acordo com o setor técnico, "verifica-se, no sistema SPCA, o recebimento de doação de pessoa física no valor de R\$ 7.650,00, bem como reembolso de adiantamentos a empregados no valor de R\$ 0,03 e pagamentos de despesas no montante de R\$ 7.776,46".

No mesmo parecer constou que houve a emissão de recibo de doação na data de 24/04/2019, no valor de R\$ 7.650,00.

Conforme enuncia o art. 4º, inciso IV da Resolução TSE nº 23.604/19, é dever dos partidos políticos, em todos os níveis, "manter escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução, sob a responsabilidade de profissional de contabilidade habilitado, que permita a



aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial".

O mesmo dispositivo, no inciso II, elenca como dever dos órgãos partidários "proceder a movimentação financeira exclusivamente em contas bancárias distintas, observada a segregação de recursos conforme a natureza da receita".

É certo, outrossim, que o art. 29 do mesmo diploma dispõe que "o processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas" e arrola em seus incisos as informações e documentos que deverão compô-la.

Todo esse arcabouço visa munir a justiça eleitoral do essencial para viabilizar o exercício da fiscalização de recursos públicos e privados movimentados no exercício financeiro.

No caso dos autos, é imperioso destacar que a agremiação havia apresentado, inicialmente, declaração de ausência de movimentação de recursos, documento que foi rechaçado em razão da inexistência de previsão legal que dê subsídio a ela, já que tal prerrogativa se confere apenas aos órgãos municipais dos partidos, conforme previsto no art. 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Considerando que o presente feito trata da prestação de contas do órgão estadual, mesmo na hipótese de ausência de movimentação, há dever de prestação de contas nos termos do § 2º do mesmo dispositivo.

Na sequência, a agremiação apresentou sua prestação de contas, que foi submetida a fiscalização pela unidade técnica, conforme apontamentos

Verifica-se que, embora tenha sido efetivado o registro de doação financeira ao partido no valor de R\$ 7.650,00, bem como despesas no total de R\$ 7.776,46, o órgão partidário e seus responsáveis não apresentaram extratos bancários aptos a demonstrar que tais recursos financeiros transitaram pela conta específica, de modo que foi inviabilizada a fiscalização sobre as receitas e despesas ou mesmo a averiguação de eventuais outros recursos financeiros movimentados pelo órgão estadual.

Ademais, pelos poucos elementos constantes dos autos, verifica-se que os extratos eletrônicos apresentados pela instituição financeira abarcaram somente as contas Fundo Partidário e Fundo Partidário Mulher, as quais apresentaram-se zeradas em razão da ausência de repasses de recursos sob essa rubrica.

Portanto, sequer foi possível sanar a desídia do órgão partidário por meio dos extratos eletrônicos.

Com efeito, embora o órgão partidário tenha relatado a existência de cinco contas abertas (id. 9392916), não acostou quaisquer extratos bancários, a despeito da existência de movimentação financeira.

Foi exatamente esse o ponto levantado pelo setor técnico ao concluir que "a análise da movimentação financeira foi prejudicada pela ausência dos extratos bancários pelo prestador de contas, tendo em vista que foram efetuados registros no SPCA de movimentação de recursos. Os



extratos eletrônicos, apresentados pela instituição financeira, constam sem movimentação de recursos".

Importante ressaltar que o órgão partidário e seus representantes foram intimados acerca da falha; todavia não apresentaram quaisquer explicações ou documentos que pudessem saná-la, não obstante tenham sido outorgadas todas as oportunidades legais para tal mister.

Portanto, a ausência dos extratos bancários impediu a fiscalização sobre a contabilidade do partido, o que viola a confiabilidade das contas, agravada pela verificação de que houve efetiva movimentação financeira de recursos privados, o que se revela como causa suficiente a dar ensejo à desaprovação das contas.

Nesse contexto, a doação no valor de R\$ 7.650,00 possui a natureza de recurso de origem não identificada, nos termos do art. 13 da Resolução TSE nº 23.546/17. Isso porque, embora o partido tenha informado no SPCA que o referido montante foi doado por pessoa física, inclusive com a emissão do recibo nº P3500.03.75353.PR.000041, esse dado unilateral, desacompanhado dos extratos bancários e comprovante da transação, não é suficiente a sanar o dever de identificação existente no art. 8, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/17, segundo o qual as doações recebidas pela agremiação devem conter o CPF do doador como contraparte no extrato bancário.

Nesse contexto, conforme enuncia o art. 14 da norma de regência, impõe-se a determinação de recolhimento de R\$ 7.650,00 ao Tesouro Nacional.

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

Ademais, é cediço que o Tribunal Superior Eleitoral atrela a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade à insignificância do montante apurado como irregular em termos absolutos e em percentual relativo ao total de despesas contratadas pelo partido, desde que, em ambos os casos, não se verifique a má-fé do prestador.

Ocorre que, no presente caso, diante da falta de colação dos extratos, o único dado concreto existente nos autos é a declaração do partido no sentido de que contratou despesas no valor total de R\$ 7.776,46. Assim, proporcionalmente, a irregularidade apurada perfaz 98% do total de gastos declarados, além de não representar valor absoluto ínfimo, motivo pelo qual são inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, em que pese o art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/17 determine que "a desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%", essa disposição é inaplicável ao caso concreto devido à distinção entre os institutos da devolução e do recolhimento ao erário.

É certo que há certa celeuma jurisprudencial que, por vezes, aplica indistintamente os verbetes devolução e recolhimento ao Tesouro Nacional; porém, a diferenciação é salutar, mormente por sua implicação jurídica no contexto da prestação de contas.



Nesse passo, tem-se que, em síntese, a devolução ao erário tem lugar nas hipóteses em que a irregularidade apurada recai sobre recursos financeiros de origem pública, a exemplo do fundo partidário, ao passo que o recolhimento é aplicável quando apuradas falhas no empenho de recursos financeiros privados. Não por outro motivo o art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/17, ao tratar sobre a sanção decorrente do uso de recursos de origem não identificada, natureza privada, dispõe sobre recolhimento ao erário, enquanto o art. 49 do mesmo diploma traz a previsão de multa aplicável sobre o montante a ser **devolvido** ao Tesouro Nacional em caso de desaprovação, nas hipóteses de malversação de dinheiro público.

Essa constatação é ainda corroborada pela previsão contida no § 3º do art. 49, que preferencialmente determina que a eventual multa aplicada com base no *caput* seja paga mediante desconto de cota do fundo partidário.

Portanto, considerando que no caso dos autos a irregularidade recai sobre suposta doação de pessoa física ao órgão partidário, recursos privados portanto, tem-se por inaplicável a multa referida no art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/17.

Por fim, no que concerne à representação processual dos dirigentes do partido, importante repisar o teor do despacho contido no id. 42948201, no qual foram reputadas válidas as intimações direcionadas aos responsáveis pelo partido para constituição de advogado, uma vez que a responsabilidade pela manutenção atualizada dos dados no sistema recai sobre os partidos, nos termos do art. 3º da Resolução TSE nº 23.328/2010. Ademais, naquela oportunidade determinou-se que as próximas intimações fossem realizadas por meio de publicação no DJE, com fluência dos prazos a partir da publicação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de julgar **DESAPROVADAS** as contas do órgão estadual do Partido da Mulher Brasileira - PMB, do exercício financeiro de 2019, determinando ao restituição de R\$ 7.650,00 ao Tesouro Nacional, devidamente atualizados na forma do § 1º do artigo 60 da resolução TSE nº 23.546/2017.

Dê-se ciência desta decisão ao Diretório Nacional do partido.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600316-13.2020.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - REQUERENTE: 35 - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR - Advogado do REQUERENTE: RAFAEL JORGE ABRAHAO - PR85385 - RESPONSÁVEIS: FABIANO DOS SANTOS, MARIO CESAR DOS



SANTOS, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, GEOVANA MARIA CORDEIRO.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 06.12.2022.

